



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 32, DE 2024

(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar os crimes sexuais virtuais, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4923/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar os crimes sexuais virtuais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.

218.....

I

-

II

-

III

-

IV -

a).....

b).....

c) com o auxílio de dispositivos eletrônicos ou por meios virtuais ou digitais, tais quais sítios



* C D 2 4 1 5 7 1 4 8 6 8 0 0 *



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS LAIOLA**

eletrônicos vinculados à rede mundial de computadores.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 05/02/2024 09:02:09.637 - MESA

PL n.32/2024



* C D 2 4 1 5 7 1 4 8 6 8 0 0 *





JUSTIFICAÇÃO

Presentemente, o atual estágio de evolução social está a reclamar uma rigorosa punição para os indivíduos que cometem crimes sexuais. Ademais, a forma de cometimento desse absurdo tipo de delito restou modificada, com o advento da tecnologia.

Afinal, infratores se utilizam de meios tecnológicos para facilitar o cometimento da empreitada criminosa. Nas palavras de Fernando Capez:

"Com a evolução tecnológica, muitos criminosos têm adotado uma nova modalidade de crime sexual, o chamado estupro virtual. O delinquente faz contato com a vítima por meio da internet, usando as redes sociais. Pode tanto conquistar aos poucos, sua confiança, simulando relações amistosas, como ameaça-la já no primeiro contato.

A ameaça é feita virtualmente, muitas vezes dizendo ter foto comprometedora da vítima, a qual muitas vezes lhe foi cedida de boa-fé por ela própria. Para dar credibilidade à ameaça do delinquente, após algum tempo uma outra pessoa (em geral, a mesma usando perfil diferente) faz contato com a vítima dizendo que tomou conhecimento da existência da sua imagem íntima e que ela já é de domínio público.



* C D 2 4 1 5 7 1 4 8 6 8 0 0 *



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS LAIOLA**

Apresentação: 05/02/2024 09:02:09.637 - MESA

PL n.32/2024

Quando a vítima já está aterrorizada, é feita a chantagem, obrigando-a, mediante a grave ameaça de exposição pública, a praticar sexo consigo mesma, masturbando-se, fazendo-se penetrar lascivamente objetos ou praticando algum ato sexual com terceiros.”.¹

Nessa linha de entendimento, é preciso alterar a legislação, de forma a aumentar a reprimenda do infrator que comete tais empreitadas delituosas. Tal fato, além de punir de forma adequada, pode desestimular a prática de tão absurdo crime.

Por esse motivo, apresentamos Projeto de Lei para incluir, no art. 226 do Código Penal, uma causa de aumento de pena, nas hipóteses de cometimento do delito com o auxílio de dispositivos eletrônicos ou por meios virtuais ou digitais, tais quais sítios eletrônicos vinculados à rede mundial de computadores.

Sala das Sessões, de de 2024.

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL**

¹ <https://www.conjur.com.br/2023-jul-17/controversias-juridicas-estupro-real-virtual-simulacao-arma-analise-casos/#:~:text=Com%20a%20evolu%C3%A7%C3%A3o%20tecnol%C3%B3gica%2C%20muitos,internet%2C%20usando%20as%20redes%20sociais.>



* C D 2 4 1 5 7 1 4 8 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO DE
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Adecreto.lei%3A1940-12-07%3B2848>

FIM DO DOCUMENTO